



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de agosto de 2015 - Nº 1298 - Divulgado em 11/08/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Errata</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	13
5. Atos dos Jurisdicionados	13
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	13
<i>Errata</i>	16

MOTA LOPES, Responsável; MARCOS TADEU SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05600/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: FRANCISCO DANTAS RICARTE, Gestor(a); ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2046 - 26/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04301/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, Assessor Técnico; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2047 - 02/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04403/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: MARIA PAULA GOMES PEREIRA, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

1. Atos Administrativos

Errata

Extrato - Contrato TC 46/15 Documento TC 44559/15
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Classe A Buffet e Recepções
Objeto: Confraternização do TCE – PB, em homenagem ao Dia dos Pais.
Valor: R\$ 2.800,00 (Dois mil, oitocentos reais).
Vigência: 07/08/2015
Data da assinatura: 04/08/2015

Intimação para Defesa

Processo: [04142/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 38/47 dos autos.

Processo: [04431/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04440/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTÔNIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a).

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2046 - 26/08/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [09424/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Intimados: EDJANE BATISTA DA SILVA, Responsável; WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO, Responsável; ELIAS DA



Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório de Auditoria.

Processo: [04465/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04513/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04688/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOSÉ GURGEL SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca dos itens "1", "8", "10.1" e "10.5", do derradeiro relatório dos analistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 4.338/4.384 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03883/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04147/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04164/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04164/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04501/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: SEVERINO DA SILVA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10009/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2011

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.**

Processo: [04218/15](#)

Jurisdição: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: WALTER AGUIAR, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00363/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [01242/03](#)

Jurisdição: Tribunal de Contas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTROS, Procurador(a); PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Interessado(a); ANTONIO JUAREZ FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01242/03, referentes à análise de recurso de revisão interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00749/13, com impedimentos declarados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana e pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) REJEITAR as preliminares suscitadas de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, assim como de incompetência deste Tribunal; e 2) CONHECER do recurso de revisão interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Ato: Acórdão APL-TC 00340/15

Sessão: 2042 - 22/07/2015

Processo: [11785/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11785/11, trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00859/09, no qual foi assinado prazo de 90 (noventa) dias à gestora do Município de Santana de Mangueira para que instaurasse procedimento administrativo com o objetivo de encontrar os bens públicos desaparecidos, quais sejam: (uma cadeira, uma cuspeira odontológica e uma máquina fotográfica marca Olympus), e informasse a esse Tribunal o resultado do procedimento, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprido o item 7 do referido Acórdão; 2) RECOMENDAR a atual Prefeita de Santana de Mangueira, Srª Tânia Mangueira Nitão Inácio, a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de localizar os bens públicos desaparecidos, quais sejam: (uma cadeira, uma cuspeira odontológica e uma máquina fotográfica marca Olympus); 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00062/15

Sessão: 2024 - 11/03/2015

Processo: [04364/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA, Gestor(a); MARIA DAS DORES SILVA ANTUNJES, Ex-Gestor(a); ITAMAR DA SILVA CUNHA, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04364/13 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração impetrado, em função do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão APL TC nº 432/14. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de março de 2015

Ato: Acórdão APL-TC 00364/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04148/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: HERCULES ARAUJO DE HOLANDA, Gestor(a); TALES DA SILVA ARAUJO, Contador(a); JOILTO GONCALVES DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04148/14, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Senhor HERCULES ARAUJO DE HOLANDA, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III - INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00067/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04420/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); KARLA RENATA MARINHO ALVES, Assessor Técnico; ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAUJO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.420/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, DECIDEM, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00349/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04420/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); KARLA RENATA MARINHO ALVES, Assessor Técnico; ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAUJO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Sra. Isabelle dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2013; IV. Aplicar multa ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 120,77 URF/PB, com fundamento no

art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; V. Aplicar multa à Sra. Isabelle dos Santos Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 48,31 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; VI. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; VII. Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014. VIII. Determinar ao gestor para: • Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; • Evitar esforços para a melhoria constante das ações iniciadas quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. X. Alertar ao gestor no sentido de: • Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; • Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios; • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento do salário mínimo e ainda, não realizar despesas sem prévia licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de julho de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00365/15

Sessão: 2043 - 29/07/2015

Processo: [04697/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: EDIVALDO MORAIS DA SILVA, Gestor(a); JOSE EDVAN DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04697/15, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do Senhor JOSE EDVAN DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III - RECOMENDAR ao Gestor cuidar para que os gastos da Câmara se situem dentro do limite permitido legalmente; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2043 - Ordinária - Realizada em 29/07/2015

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão da ausência justificada do titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando



Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05545/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que havia pedido vista, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05338/13 - - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-09576/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, dada a ausência de quorum regimental, em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Oscar Mamede Santiago Melo, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-00178/11 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-TC-04715/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, acatando preliminar da defesa apresentada ao Relator, em seu gabinete, no sentido de receber documentos à serem analisados pela Auditoria, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-13843/13 e TC-04444/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04128/11, TC-03050/12 e TC-05169/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-03862/01 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-10453/11 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em virtude de se tratar de matéria da competência da Câmara) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, em razão do feriado municipal, não haverá sessão ordinária na quarta-feira, dia 05/08/2015, ficando confirmada a próxima sessão para o dia 12/08/2015. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, aproveite a oportunidade para agradecer à Vossa Excelência que, na qualidade de Diretor da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), possibilitou, na semana passada, uma reunião de caráter técnico que acho das mais importantes para o nosso Tribunal, com relação a estudos e verificar o que vai acontecer, num futuro breve, nessa área de Tecnologia e de Informações no nosso Estado. Todos os palestrantes que participaram do evento são paraibanos, são pratos da casa, que demonstra o valor dos nossos técnicos. De forma surpreendente, os avanços feitos pela Universidade Federal da Paraíba na área de telecomunicações, de comunicação por sinal de televisão, realmente, é uma coisa de causar espanto, admiração e orgulho para todo o Corpo Técnico do nosso Estado”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria, apenas, de informar ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que não pude comparecer ao evento, mas, obviamente, que o pessoal da ECOSIL adotou todas as providências em conjunto com o Centro Cultural que, agora, se irmanou nessa tarefa de organizar eventos, quando realizados naquele ambiente. Li o material que foi produzido e tenho a dizer que Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão coordenou um evento de grande valor para este Tribunal de Contas e para a Paraíba, que vai ficar disponível no nosso Portal, na Internet e, por consequência, de grande utilidade para o mundo inteiro. Sempre digo na ECOSIL que seria ótimo que realizássemos eventos dessa envergadura, e quando Vossa

Excelência os propõe, já propõe quase tudo pronto, não dando trabalho à Escola de Contas, porque já vem com roteiro, com objetivo, com a justificativa, com o nome dos palestrantes, o que nos facilita bastante. Então, o sucesso desse evento tem, sem dúvida nenhuma, a grande participação e a mão de Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, como arquiteto do que proporcionou. Peço que conste na ata dos nossos trabalhos os Votos de Parabéns à toda Equipe da ECOSIL, bem como do Centro Cultural Ariano Suassuna, pelo Seminário de Informática que foi realizado na última sexta-feira (dia 24/07/2015)”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, informo ao Tribunal Pleno que emiti a Decisão Singular DS1-TC-00076/2015, nos autos do Processo TC-04019/11, com relação aos pedidos de parcelamentos de multas, interpostos pelos antigos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa e Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, em face de decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01912/15. Informo, também, que na referida decisão: 1) Acolho as solicitações dos requerentes e autorizo o fracionamento em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos correspondentes valores de 2,45 UFRs/PB, devendo as primeiras parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo aos interessados que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total das penalidades pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB e, 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC- 01242/03 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Superintendente da PBPREV- Paraíba Previdência, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0749/13, emitido quando do julgamento do pedido de registro da aposentadoria do Conselheiro Aposentado Antônio Juarez Farias. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, fazendo o seguinte pronunciamento: “Ratifico o parecer inserto nos autos, no sentido de que o Tribunal não tome conhecimento do recurso, haja vista o não preenchimento dos requisitos da regularidade formal, como opino em todos os processos da estirpe. No entanto, opino, também, pelo reconhecimento, ex officio, das nulidades aventadas pela recorrente, quais sejam: nulidade de ofensa ao devido processo legal, porque o Tribunal fez determinações à PBPREV, sem que tenha chamado seu representante para se manifestar; bem como a nulidade de incompetência desta Corte de Contas para iniciar revisões no cálculo dos proventos dos servidores ou membros de poderes ou dos Tribunais de Contas. Há um entendimento do Ministério Público no sentido de que este pedido deveria ter sido feito à PBPREV e, inclusive, há pronunciamento ministerial inserto nos autos neste sentido, ainda, na fase de instrução. São questões de ordem pública que podem ser aventadas a qualquer momento e reconhecidas, ex officio, por esta Corte de Contas. Ultrapassada, eventualmente, a preliminar suscitada, no mérito, o Ministério Público de Contas opina pelo provimento integral do recurso, para que o ato de aposentadoria em questão e respectivos proventos, retornem aos moldes inicialmente apontados. Assim o faz, com base na argumentação exaustivamente expostas no Parecer escrito.” RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- pela rejeição das preliminares suscitadas de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, assim como, de incompetência deste Tribunal; 2- pelo conhecimento do recurso de revisão interposto e, no mérito não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao



seu titular, Sua Excelência dando continuidade a pauta de julgamento, anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos", o PROCESSO TC-04420/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, bem como do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Cacimba de Dentro, este parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa, exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Isabelle dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2013; 5- Aplicar multa ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a 120,77 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 6- Aplicar multa à Sra. Isabelle dos Santos Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 48,31 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Determinar à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2014. 9- Determinar ao gestor para: 9.1- Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadas de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 9.2- Envidar esforços para a melhoria constante das ações iniciadas quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. 10- Alertar ao gestor no sentido de: 10.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 10.2- Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios; 10.3- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 10.4- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento do salário mínimo e ainda, não realizar despesas sem previa licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04652/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTONIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regular com ressalva as contas de gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade ordenador de despesas; 3- Recomende à Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 4- Recomende à Auditoria para verificar na análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2015, a efetiva restituição dos valores de R\$ 3.968,00, na conta 8.624-X, e R\$ 992,00, na conta 12.480-X, ambas no dia 27.07.2015. Aprovado o voto

do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04716/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Sr. Jeimeson Luiz de Franca, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de Franca, devido aos equívocos constatados nos registros contábeis; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado adoção de medidas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apuradas pela Auditoria no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04194/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2013, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R\$ 755.470,87, e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R\$ 60.085,32, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R\$ 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R\$ 755.470,87, e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R\$ 60.085,32; 3- Imputar o débito de R\$ 60.085,32 (equivalente a 1.451,33 UFR) ao gestor, pelas saídas de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00 (96,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das constatações apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 5- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04361/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Itatuba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fernando Manoel de Melo Andrade, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta o PROCESSO TC-03805/14 – Prestação de Contas de gestão do Ordenador de Despesas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Sr.



Mauro Nunes Pereira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Nunes Pereira; 2- Recomende à administração do IDEME que providencie, para os próximos exercícios, o envio dos dados relativos à pessoal, segundo as exigências desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inspeções Especiais: PROCESSO TC-15692/14 – Inspeção Especial realizada na Loteria do Estado da Paraíba – LOTEP, em cumprimento a determinação constante na “d” do Acórdão APL-TC-0120/13, emitido quando do julgamento das contas relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que se recomende à Administração da LOTEP, para que confira a estrita observância aos dispositivos referentes ao processamento da despesa pública, determinando-se, em seguida, o arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Considerar legal o pagamento dos bilhetes ganhadores de prêmios nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011; b) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao então gestor da LOTEP, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04200/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, tendo como Presidente o Sr. Miguel Felipe dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, Sr. Miguel Felipe dos Santos, relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04374/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIRPIRITUBA, tendo como Presidente o Sr. Luis Flávio Castro Simões, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba, Sr. Luis Flávio Castro Simões, relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04339/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Sr. José Soares de Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Capim, Sr. José Soares de Lima, relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04074/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA, tendo como Presidente o Sr. Henrique Neto Farias Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. Henrique Neto Farias Lima, relativas ao exercício de 2013, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03998/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA, tendo como Presidente o Sr. Raimundo Faustino de Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. Raimundo Faustino de Lima, relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar os seguintes processos: PROCESSO TC-04148/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Sr. Hércules Araújo de Holanda, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, Sr. Hércules Araújo de Holanda, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- declare que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04697/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Sr. José Edvan dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, Sr. José Edvan dos Santos, relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência, dando continuidade a pauta de julgamento anunciou o PROCESSO TC-04470/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Sr. Guriatan Ferreira Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Guriatan Ferreira Dantas, relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04207/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, de sobrestamento dos presentes autos, com base em julgados desta Corte, mais precisamente da 2ª Câmara, a fim de aguardar o recolhimento total do parcelamento, realizado junto a Prefeitura em 10 vezes, do valor passível de imputação constante no relatório da Auditoria e no Parecer do Ministério Público de Contas, no valor de R\$ 15.600,00, sendo R\$ 12.000,00, referente ao excesso de remuneração percebida e R\$ 3.600,00, por despesas não comprovadas com serviços de publicidade em sítio eletrônico. Na ocasião, a defesa, deu ciência, ao Pleno, que o gestor já havia recolhido a primeira parcela. Colocada em votação, pelo Pleno, a preliminar suscitada pela defesa, o Relator e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão se posicionaram contrários ao sobrestamento dos autos. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou favorável a preliminar, destacando o caráter da excepcionalidade, a partir do princípio da boa fé do gestor da Câmara Municipal de Carrapateira, bem como por se tratar de subsídios. Rejeitada, por maioria, a preliminar suscitada pela defesa, tocante ao sobrestamento das contas. Em seguida a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, ao que me parece, a Lei Orgânica deste Tribunal, quando traz a possibilidade do recolhimento sanar a irregularidade, ela faz de uma forma excepcional, ou seja, está se tratar de uma excepcionalidade. É muito claro o dispositivo legal, quando diz que o recolhimento deve ser feito tempestivamente e, de fato, isto induz ao recolhimento integral do eventual débito. O que há de se diferenciar

aqui, é que é imprescindível a possibilidade de se parcelar, com o fato do parcelamento vir a sanar a falha constante do processo. São questões distintas que precisam ser consideradas, porque, de fato, ao se dar essa prerrogativa de sobrestar o processo para aguardar o recolhimento, com certeza se trará um prejuízo à análise do processo, nesta Corte de Contas. Sem falar que o próprio recolhimento, quando efetuado pelo Tribunal, ao meu ver, sequer poderia produzir a não imputação do débito. O Tribunal pode até, antes, deferir o recolhimento e isto, ao meu ver, não obsta a própria imputação posterior, porque o Tribunal precisa exaurir a sua competência e, assim, aluir através da imputação. Gostaria de registrar essas considerações, para eventuais análises futuras". Passando à fase de votação: MPCONTAS manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo da Comuna de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes; 2) Impute ao então Chefe do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, CPF n.º 144.230.958-07, débito na quantia de R\$ 15.600,00, correspondente a 376,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 12.000,00, concernente ao recebimento de subsídios em excesso e R\$ 3.600,00 respeitante ao lançamento de despesas com divulgação de matérias institucionais sem demonstração dos serviços realizados, respondendo solidariamente por este último valor o empresário Francisco de Oliveira Gonçalves Portal – ME (Portal Radar Sertanejo), CNPJ n.º 11.694.717/0001-05; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Carrapateira/PB, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 48,31 UFRs/PB; 5) Assine lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de Carrapateira/PB no período em análise, Sr. Cleriston Vieira Ferreira de Meneses, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando a proposta do Relator, pela irregularidade das contas, exceto quanto à imputação de débito do valor referente ao recebimento em excesso do subsídio, entendendo que o Tribunal reconheça o valor já recolhido à Prefeitura e conceda o parcelamento requerido ao gestor, em 10 parcelas, deduzindo o valor recolhido. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, relativa ao exercício de 2013; 2- aceitar o parcelamento do débito que foi requerido e concedido pelo município, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas, desde que seja comprovado o recolhimento integral pelo responsável, nas prestações de contas da Prefeitura Municipal de Carrapateira, exercícios de 2014 e 2015, reconhecendo o

excesso de remuneração e a despesa apontada nos autos, sob pena de reabertura dos autos; 3- aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes no valor de R\$ 2.000,00. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para, diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, reformular seu voto, passando a acompanhá-lo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento regular com ressalvas, excluindo a imputação de débito e a aplicação da multa, mantendo as recomendações constantes da proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Constatado o empate na votação, no tocante à imputação de débito, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes proferiu voto de minerva, acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ao final o Presidente proclamou a decisão do Tribunal, nos seguintes termos: "1- Por unanimidade, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, relativas ao exercício de 2013; 2- Por maioria, com voto de desempate do Presidente, pela não imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável." Na ocasião, o Presidente destacou que com esta decisão fica facultado ao gestor requerer, na Prefeitura, o valor da parcela já recolhida. A formalização da decisão ficou a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03978/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Sr. Jader Gadelha Maia, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jader Gadelha Maia, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-05062/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edvan Félix, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-120/2014 e no Acórdão APL-TC-478/2014, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Presidente determinou que fosse consignado na ata dos trabalhos, que o Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, que estava habilitado nos autos, não fez uso da tribuna, optando por se retirar do plenário. Comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito conceder-lhe provimento parcial, a fim de: 1- Aumentar as aplicações em saúde, de 2,83% para 13,76% da receita de impostos e transferências, ainda permanecendo inferior ao limite mínimo exigido constitucionalmente (15%); 2- Aumentar as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério de R\$ 773.045,01 (53,50%) para R\$ 783.762,63, correspondendo a 54,24% da Receita do FUNDEB (R\$ 1.445.030,67), ainda assim inferior ao limite mínimo exigido na Lei 11.494/2007; 3- Aumentar as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de R\$ 1.275.285,14 (18,26%) para R\$ 1.286.002,76, correspondente a 20,14% da Receita de Impostos e Transferências, não atendendo ao limite mínimo exigido constitucionalmente; 4- Reduzir o montante relativo a saída de recursos da conta corrente do FUNDEB sem a devida comprovação, de R\$ 79.596,28 para R\$ 1.958,48, devendo ser devolvido o montante à referida conta, às expensas do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Manter incólumes os demais itens do Parecer PPL TC 120/2014 e do Acórdão APL TC 478/2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Outros: PROCESSO TC-13972/11 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item "7" do Acórdão APL-TC-907/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade



omissa, com assinatura de novo prazo para o cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item "7" do Acórdão APL TC 907/2009 pelo ex-Prefeito Municipal de Araçagi, Senhor Onildo Câmara Filho; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de descumprimento do item "7" do Acórdão APL TC 907/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Araçagi, Senhor José Alexandre Primo, a fim de que adote as providências solicitadas no item "7" do Acórdão APL TC 907/2009, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12h46, em seguida abriu audiência pública para distribuição, por sorteio, de um processo, com a DIAFI informando que no período de 22 a 28 de julho de 2015, distribuiu, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 246 (duzentos e quarenta e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de julho de 2015.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2626 - 27/08/2015 - 1ª Câmara

Processo: [12123/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: WIVIANE EUGENIA PAIVA, Gestor(a); THAIS EMILIA DINIZ DE ARAUJO COSTA, Gestor(a); FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02005/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2005

Citados: ALMIR A. CAMELO, Interessado(a); MARIA DA PENHA ENEAS COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10305/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08409/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citados: CÍCERO PEDRO MEDA DE ALMEIDA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10729/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: MONICA ROCHA RODRIGUES ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06374/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citados: JOAO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07850/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: ANALICE PEREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07854/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Citados: LUZIA PAULINO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08037/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório do DILIC, às fls. 626/627.

Processo: [03148/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: YURI SIMPSON LOBATO., Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 47.

Processo: [01985/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Intimados: ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria às fls. 52/53 dos autos.

Processo: [03559/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da Auditoria às fls. 40/41 dos autos.

Processo: [01571/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Intimados: ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Responsável.

Prazo: 15 dias



Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório da auditoria às fls. 46/47 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05224/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Citado: MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Ana Farias dos Santos Advogados: Drs. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Newton Nobel Sobreira Vita, Antônio Eudes Nunes da Costa Filho e José Leonardo de Souza Lima Júnior, e Dra. Priscila Ribeiro Paulino Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [13885/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Processo: [14712/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2013

Citado: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02929/15

Sessão: 2621 - 23/07/2015

Processo: [06864/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06864/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprido o Acórdão da Câmara AC1 – TC 6216/14. 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito de Condado, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de R\$ 7.093,95 (sete mil,

noventa e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 171,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB e artigo 201, III, do RITCE/PB. 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Condado, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, providencie o recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva. 4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Condado, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, forneça as informações requisitadas, comprovando a regular situação funcional dos servidores citados no relatório técnico da Auditoria, sob pena de possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015. 5. Recomendar ao Prefeito Municipal de Condado, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.

Ato: Acórdão AC1-TC 03000/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [07390/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da senhora Maria Luiza de Santana, matrícula nº 16.786-0, na função de professora, nos termos da Portaria nº 334/2007, de 28/09/2007, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02998/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [06793/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. julgar regular a inexigibilidade de licitação nº 07/2012 realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia e o contrato dela decorrente; II. recomendar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, à Lei de Licitações e Contratos, bem como, dar preferência ao legítimo atendimento das necessidades vitais da população, para só depois engendrar esforços atinentes aos alcances da satisfação recreativa-cultural da sociedade santa-luziense, observados, em todos os casos, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o bom-senso.

Ato: Acórdão AC1-TC 03001/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [18056/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JARDIEL DA SILVA SÁTIRO, Ex-Gestor(a); ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Interessado(a); VERA LÚCIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vera Lúcia do Nascimento, matrícula nº 275, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Mari, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 03002/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [12165/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da senhora Nemilza Alves de França, matrícula nº 500, na função de auxiliar de escrita, nos termos da Portaria nº 28/2013 – PRESI, de 16/04/2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé.

Ato: Acórdão AC1-TC 03003/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [12169/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da senhora Maria do Socorro Avelino de Lima Souza, matrícula nº 477, na função de auxiliar de escrita, nos termos da Portaria nº 27/2013 – PRESI, de 09/05/2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé.

Ato: Acórdão AC1-TC 03004/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [12174/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da pensão, à fl.14, em nome de Eunice Braz de Oliveira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00097/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [17783/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Presidente da SUPLAN, envie a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos por parte de servidores daquela Superintendência, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02922/15

Sessão: 2621 - 23/07/2015

Processo: [09508/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); BERENICE BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Berenice Barbosa da Silva, matrícula nº 34.504, Professora, lotada na Secretaria de Educação, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 03012/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [10062/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS ROQUE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da senhora Maria das Graças Roque dos Santos, nos termos da Portaria

nº 20/2013, de 25/03/2015, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00081/15

Processo: [05224/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Interessados: MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, Gestor(a); ROBERTO ROCHA DE MACEDO, Interessado(a); MARLUCE MENDES RIBEIRO, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a); SILVANIA CORREIA DA SILVA MEDEIROS, Interessado(a); JOSÉ PEREIRA DE FARIAS, Interessado(a); JAMILTON BENTO DA SILVA, Interessado(a); MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA LUCIA ESTEVAO PIRES, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PRISCILA RIBEIRO PAULINO, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maria Ana Farias dos Santos Advogados: Drs. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Newton Nobel Sobreira Vita, Antônio Eudes Nunes da Costa Filho e José Leonardo de Souza Lima Júnior, e Dra. Priscila Ribeiro Paulino Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00080/15

Sessão: 2622 - 30/07/2015

Processo: [10779/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NELSON COSTA DE LIMA, Gestor(a); WILSON COELHO DO NASCIMENTO, Interessado(a); ERONY FÉLIX DA COSTA ANDRADE, Advogado(a); BRUNO JOSÉ DE MELO TRAJANO, Advogado(a).

Decisão: O Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DECIDE, de forma singular e com ratificação posterior dos integrantes da 1ª Câmara do referido Sinédrio, autorizar o parcelamento da multa em 18 (dezoito) frações mensais iguais na importância de 12,16 Unidades de Referência Fiscal da Paraíba – UFR/PB, totalizando 218,85 UFR/PB, aplicada ao Sr. Nelson Costa de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, fornecendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da 1ª parcela, cabendo informar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB), desde já recomendada, devolvendo-se os autos à Corregedoria para acompanhamento.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2780 - 25/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [07197/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2780 - 25/08/2015 - 2ª Câmara

Processo: [12193/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); HUGO CAITANO DA NÓBREGA. SENCOSERV. DE ENGENHARIA,



Interessado(a); SR. DAVID PEREIRA QUEIROZ, Interessado(a); SR. FRANCISCO CHAGAS SOARES DE SOUSA. EXTRA CONST. INCORP. LTDA, Interessado(a); SR. FRANCISCO ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10692/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citados: IARA FIGUEIREDO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10978/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ GURGEL SOBRINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04378/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07471/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02182/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06308/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01776/15

Sessão: 2770 - 09/06/2015

Processo: [02501/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO ANTONIO EGIDIO, Responsável; CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade de votos, pelo (a): I - concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional relacionados no Anexo Único e II - recomendação ao atual Prefeito Constitucional de Bernardino Batista, no sentido de providenciar a alteração das informações pertinentes à situação jurídica dos Agentes Comunitários de Saúde junto ao

SAGRES, passando aqueles profissionais ainda em atividade, para o Quadro de pessoal permanente da Administração municipal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00111/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [17819/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: TARCÍSIO ALVES FIRMINO, Gestor(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17819/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00112/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [05066/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: CLÁUDIO CHAVES COSTA, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05066/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, adote as providências necessárias no sentido de corrigir as falhas detectadas, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02197/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [05542/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Responsável; JOSEFA LUCIENE PERES MACIEL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Luciene Peres Maciel, matrícula n.º 20.366-1, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02198/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [05660/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Responsável; MARIETA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Marieta Pereira da Silva, matrícula n.º 20.518-4, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 02180/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [15188/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; JOSEFA MARIA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Maria Santos, matrícula n.º 1347, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Princesa Isabel, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel que corrija a Portaria nº 002/2015, fazendo constar o correto número da matrícula da servidora, qual seja, 1347, bem como publicar a retificação do ato em órgão de imprensa oficial; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02256/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [02628/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02628/15, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2015 e dos Contratos decorrentes de nº 018 a 025/2015, realizada pela Prefeitura de Tavares, objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02205/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08036/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA BEZERRA NEVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Bezerra Neves, matrícula n.º 8789, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02206/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08159/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA APARECIDA BRANDÃO DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Brandão de Andrade, matrícula n.º 9063, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02207/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [08329/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; ADAUTO FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Adauto Ferreira Lima, matrícula n.º 8244, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02208/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [10518/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SEVERINA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Severina Barbosa da Silva, matrícula n.º 020.273-8, ocupante do cargo de Zelador, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02209/15

Sessão: 2776 - 28/07/2015

Processo: [10520/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ MAIA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Maia Andrade, matrícula n.º 610.002-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Escriturário, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02411/15

Sessão: 2778 - 11/08/2015

Processo: [11854/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); OSVALDO VIERA CORREA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11854/15, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, através do Sr. Vinícius Vidal de Lacerda, procurador legalmente constituído, comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2015, promovida pela Prefeitura de Bayeux, para contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, através do Prefeito, Exmo. Sr. Expedito Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de voto, na sessão hoje realizada, em EMITIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 01/2015, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao



Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, para apresentação de defesa.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00013/15

Processo: [11730/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados:

Decisão: ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/2015. MEDIDA CAUTELAR. I- A não reabertura de prazo para apresentação das propostas, após retificação do edital, restringe a participação de potenciais licitantes, com a possibilidade de oferta mais vantajosa para administração pública. II – A exigência de preços máximos para o objeto da contratação, sem especificação do valor, impossibilita a apresentação das propostas pelos licitantes. Concessão da medida cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00012/15 A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS, imputando a ocorrência de suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 182/2015 da Secretaria de Estado da Administração, requerendo, ao final, a suspensão do procedimento. A Denunciante alega, em síntese, que as bases estabelecidas no edital ferem os princípios norteadores da administração pública (art. 3º da Lei 8.666/93), por restringir o caráter competitivo e direciona a licitação, colocando em dúvida nos itens 5.18, 8.1.2, 8.6, 8.6.3 e 14.4 do instrumento convocatório, bem como os itens 8.20, 8.25, 10.1 e 15 do Termo de Referência - Anexo I. De acordo com a Denunciante, o prazo de 48 horas para entrega da frota, após assinatura do contrato, mostra-se inexecutável, uma vez que não se compatibiliza com os prazos de entrega das montadoras, que é de 90 dias. O Órgão de Instrução (fls. 106/110) opinou pela emissão de Cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório nº. 182/2015 na fase que se encontrar, e, pela citação das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem defesas ou justificativas que entender necessárias. Posteriormente a análise inicial da Auditoria, foi acostada aos autos às fls. 113/115, a publicação da ERRATA para retificação do item 8.20 do edital de abertura do procedimento licitatório, visando a alteração do prazo de entrega da frota de veículos para 45 (quarenta e cinco) dias. Em relação a essa documentação, a Auditoria se posicionou nos seguintes termos: 1 no que se refere aos itens 8.1.2, 8.6 e 8.6.3, permanece a ausência de orçamento detalhado no Termo de Referência, com vistas a propiciar ao licitante a elaboração de sua proposta e 2 também não fora dado novo prazo para apresentação de proposta, visto que de acordo com o artigo 21 § 4º, da Lei 8.666/93, sempre que houver modificação no edital, deve-se reabrir novo prazo. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (periculum in mora), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados. Em relação ao prazo inicialmente estabelecido para entrega do objeto contratado, não há dúvidas de o mesmo era exíguo, e, por isso, impraticável, sendo motivo para afastar potenciais licitantes, o que justificou a retificação pela própria administração pública. No entanto, observa-se que a administração, apesar de ter providenciado a alteração no prazo inicial, conforme consta nos autos, falhou ao não reabrir o prazo para apresentação das propostas, pois, conforme já noticiado, as condições inicialmente impostas, ou seja, o prazo de 48

horas para entrega da frota, pode ter resultado na participação de um menor número de licitantes, em prejuízo ao erário. É importante ressaltar que a errata foi publicada no dia 30/07/2015 (quinta-feira), enquanto a abertura do procedimento licitatório ocorreu no dia 03/08/2015 (segunda-feira), isto é, 01 (um) dia útil depois da publicação da ERRATA. Quanto aos itens 8.1.2, 8.6 e 8.6.3, que versam sobre os valores máximos para o objeto da contratação, entendendo que assiste razão ao Denunciante, uma vez que a administração, apesar de fazer referência a esse valor, não apresenta no edital do certame, os números ou qualquer elemento que identifique os preços estabelecidos pela administração pública, no sentido de orientar os licitantes em suas propostas. Sendo assim, diante desses indícios de irregularidades no Pregão nº 182/2015, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores, e, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 010/2010, determina: 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 182/2015, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de agosto de 2015

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [43376/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA LAGOA, SITUADA NA CIDADE DE LAGOA DE DENTRO

Data do Certame: 27/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Valor Estimado: R\$ 359.277,07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [44062/15](#)

Número da Licitação: 00249/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO.

Data do Certame: 21/08/2015 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Pregão FRACASSADO na sua primeira chamada e remarcada uma segunda chamada para a referida data.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [47908/15](#)

Número da Licitação: 00010/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS COM ENTREGA PARCELADA, DE CAFÉ E AÇÚCAR PARA OS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

Data do Certame: 25/08/2015 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Valor Estimado: R\$ 9.534,67

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: [48006/15](#)

Número da Licitação: 00018/2015

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais gráficos para atender as necessidades da Unidade Mista de Saúde e Postos de Saúde
Data do Certame: 18/08/2015 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [48012/15](#)

Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Realizar Serviços de Construção de 01(UM) Prédio para Ação Social medindo 55 m² na Rua Inácio Nunes de Araujo na cidade de São Domingos do Cariri.
Data do Certame: 13/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Rua José Fortunato de Aquino, nº 106 Centro
Valor Estimado: R\$ 145.050,84
Observações: telefone para contato 83- 3357-1002

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [48045/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 13/08/2015 às 09:00
Local do Certame: PREF. MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL
Valor Estimado: R\$ 37.500,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [48055/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES DESTINADOS AS BANDAS FANFARRAS E FILARMÔNICA DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 13/08/2015 às 10:30
Local do Certame: PREF. MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL
Valor Estimado: R\$ 15.961,96

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [48074/15](#)
Número da Licitação: 00039/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material permanente (ar condicionado e impressora), conforme o convênio 010/2010, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB e a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Data do Certame: 02/09/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua das Baraúnas, 351, 3º andar – Salas 313 e 314,
Valor Estimado: R\$ 7.594,36
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br/http://www.licitacoes-e.com.br/>

Jurisdição: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [48081/15](#)
Número da Licitação: 20638/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL APOLÔNIA AMORIM, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 16/09/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 27.120,37

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [48088/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo para a manutenção dos

aparelhos de ar condicionado, nos diversos setores da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Data do Certame: 23/09/2015 às 09:00

Local do Certame: Rua das Baraúnas, 351, 3º andar – Salas 313 e 314,

Valor Estimado: R\$ 11.647,56

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br/http://www.licitacoes-e.com.br/>

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [48289/15](#)

Número da Licitação: 00050/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PADRÃO, DESTINADO AO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CBMPB.

Data do Certame: 25/08/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Documento TCE nº: [48293/15](#)

Número da Licitação: 00031/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios cesta básica, com entrega destinada as famílias carentes deste Município.

Data do Certame: 25/08/2015 às 10:00

Local do Certame: Praça dos 3 poderes - sede da Pref. Municipal

Valor Estimado: R\$ 18.972,00

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [48294/15](#)

Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS, FERRAMENTAS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SETOR DE OFICINA DA EMLUR

Data do Certame: 20/08/2015 às 08:00

Local do Certame: Sede da EMLUR

Valor Estimado: R\$ 210.000,00

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [48295/15](#)

Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL

Data do Certame: 14/08/2015 às 08:00

Local do Certame: Câmara Municipal

Valor Estimado: R\$ 53.700,48

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [48296/15](#)

Número da Licitação: 00011/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE ADESIVOS, FAIXAS, BANNERS E PLACAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA AUTARQUIA

Data do Certame: 21/08/2015 às 08:00

Local do Certame: Sede da EMLUR

Valor Estimado: R\$ 73.169,33

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [48297/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Locação Impressora/Copiadora
Data do Certame: 20/08/2015 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA SEMOB
Valor Estimado: R\$ 5.150,00
Observações: O Edital deverá ser solicitado através do E-mail da SEMOB: cpl@semobjp.pb.gov.br

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [48298/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO HIDRÁULICO, ELÉTRICO, E DE PINTURA, VISANDO ATENDER AOS SERVIÇOS E NECESSIDADES DESTA AUTARQUIA
Data do Certame: 20/08/2015 às 14:00
Local do Certame: Sede da EMLUR
Valor Estimado: R\$ 81.334,59

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [48299/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO JORNALÍSTICO DE INTERESSE PÚBLICO DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO
Data do Certame: 14/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 14.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Documento TCE nº: [48300/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa especializada, para aquisição de 2(duas) unidades de Servidores de Rede destinados à Câmara Municipal de João Pessoa.
Data do Certame: 21/08/2015 às 09:00
Local do Certame: prédio anexo da Câmara
Valor Estimado: R\$ 65.100,00
Site do Edital: <http://www.cmpj.pb.gov.br/licitacoes.php>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [48302/15](#)
Número da Licitação: 04054/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS TIPO PICK-UP CABINE SIMPLES E MOTOCICLETA TRAIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DEMAN/SEAD E SEGAP.
Data do Certame: 21/08/2015 às 09:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da Comissão Central Permanente
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/08/Edital-PP-04.054.2015-Loca%C3%A7%C3%A3o-de-Veiculos-DEMAN.pdf?4028d8>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã

Documento TCE nº: [48305/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de forma parcelada durante o período de 04 (quatro) meses de medicamentos que compõem a revista ABCFARMA.
Data do Certame: 25/08/2015 às 09:00
Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [48311/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preço para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis que compõem o cardápio da Merenda Escolar das Escolas e Creches Municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – (Creches, Pré-Escola, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Programa Mais Educação), Projovem Urbano, Projovem Campo e Brasil Alfabetizado, da Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita/PB.

Data do Certame: 20/08/2015 às 08:30

Local do Certame: Auditório da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 2.895.907,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [48327/15](#)
Número da Licitação: 00035/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROGRAMA SOCIAL VIDA ATIVA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 25/08/2015 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 5.160,00
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitaacao.php>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Documento TCE nº: [48328/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de caixa plástica tipo galeia em material virgem, fabricado em polietileno de alta densidade, para colheita, armazenamento, transporte de fruta e legumes em geral, medindo 621 mm, largura 410 mm, altura 335 mm.
Data do Certame: 25/08/2015 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo, s/n – Bloco II – 3º andar
Observações: (FUNDAGRO)
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

Documento TCE nº: [48370/15](#)
Número da Licitação: 04050/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de higiene e limpeza, para atender as necessidades da SEDES.
Data do Certame: 20/08/2015 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 555.920,74
Observações: Para todas as referências de tempo será observado o horário oficial de Brasília - DF.
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [48371/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E PEDAGÓGICO (MATERIAL PEDAGÓGICO / LITERÁRIO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 01 DE 28.11.2014 DO FNDE-MEC NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 20/08/2015 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
Valor Estimado: R\$ 60.340,00
Site do Edital: <http://belemdobrejodocruz.pb.gov.br/transparencia/setordelicitaacao.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [48372/15](#)
Número da Licitação: 00047/2015



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA SERVIDORES DESTA ADMINISTRAÇÃO QUANDO EM SERVIÇO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE
Data do Certame: 20/08/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [48375/15](#)
Número da Licitação: 00048/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PERMANENTE
Data do Certame: 20/08/2015 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [48378/15](#)
Número da Licitação: 00049/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS QUANDO EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE ZABELÊ-PB
Data do Certame: 20/08/2015 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [48392/15](#)
Número da Licitação: 10051/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RANIBIZUMABE PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 25/08/2015 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [48401/15](#)
Número da Licitação: 00031/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Tecidos e Aviamentos, para atender às demandas das secretarias deste Município
Data do Certame: 20/08/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [48402/15](#)
Número da Licitação: 10017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Consultórios Odontológicos e Compressores isentos de óleo para atender o CEO e as Unidades Básicas de Saúde, do município de Alagoa Grande/PB
Data do Certame: 20/08/2015 às 08:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 64.327,47

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [48406/15](#)
Número da Licitação: 10019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada destinada a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento por incineração e destino final de resíduos provenientes dos serviços de Saúde dos Grupos A, B e E, das Unidades Básicas de Saúde, Hospital, CEO, SAMU, Farmácia Básica, NASF, CAPS e Laboratório - Alagoa

Grande/PB
Data do Certame: 20/08/2015 às 15:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 99.513,60

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [48424/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de matérias de limpeza, higiene pessoal e descartáveis diversos.
Data do Certame: 20/08/2015 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 95.163,70

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [48430/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de acessórios e materiais esportivos diversos.
Data do Certame: 21/08/2015 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 46.128,40

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/03/2015:
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [17821/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição parcelado de medicamentos de A a Z da linha fama, com solicitação periódica e/ou diariamente com entrega imediata, nos quantitativos solicitados pela Secretaria de saúde deste Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/03/2015:
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [17821/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição parcelado de medicamentos de A a Z da linha fama, com solicitação periódica e/ou diariamente com entrega imediata, nos quantitativos solicitados pela Secretaria de saúde deste Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/03/2015:
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [17822/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição Parcelada de materiais médicos hospitalares diversos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/03/2015:
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [17823/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de materiais de expediente diversos, destinados a manutenção das diversas secretarias deste Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/07/2015:
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [44094/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Locação de 03 (Três) veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Gabinete do Prefeito de São Mamede – PB, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, parte integrante do Presente Processo

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/07/2015:
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração



Documento TCE nº: [45032/15](#)

Número da Licitação: 00222/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de Manut Preventiva e Corretivada rede de fibras ópticas - Metro-JP
